

artigos 22 e 249 da Nov. P.ª. Judiciaria, ob-
ligo de suspensas contra Juri do Direito da
Comarca, fundados na manifestação anterior
do seu Juri sobre o processo, aquida na censu-
ra do Direito, era legitima causa de Recusação,
porque prejudicada a impossibilidade de
assim de Juri interessado em mostrar cotre-
vença de ideas, sustentando a adterença a
opinião já antecedentemente emmanada; e bem
assim lhe determinei que solicitasse os termos con-
venientes para que se julgasse procedente a sus-
pensão proposta, assim de que a causa fosse jul-
gada pelo primeiro substituto do Juri do Direito
na conformidade da Lei. Ordenei mais a este
Magistrado do C.ª. P.ª. que promovesse com toda
efficacia os termos, digo os interesses da Lei e
da Justiça neste processo, e interposse os Recusos
proprios de quaesquer Despachos que os não atten-
dessem, a obvertendo o de que remtados os defei-
tos e irregularidades do processo produzias a
nullidade d'elle, mas somente aquellas a que a
Lei expressamente impunha esta comminação,
e que assim as nullidades do processo erao de
Direito Restrito, e não se podia admitir outras
nos casos claramente determinados na Lei.
Finalmente recomendo ao Sr. Delegado da Mar-
do Porto que vigiasse o procedimento do seu Ple-
gado neste ponto, e se partiçionasse quaesquer
ommissões que descobrisse. A estas instancas
cois. respondem o Delegado Tubertino do Sr. Regio
na subdita Comarca, com o seu Officio de 23 de
corrente, recebido nesta Procuradoria G.ª. da Com.
em 8 de mesma mes, que tanto a honra de
levar a promissa de 24.ª, e de qua se trata 24.ª
que não pode ser proposta a ordenada Recusação,
porque o denunciante da culpa com todas as pro-
missas nelle lançadas pelo enunciado Promisi-
do, já havia sido averellado por sentença do

do Juiz de Direito proferida em 15 de Setembro
 proximo passado, e continuada no dia seguinte
 do Magistado que entao exercia as funcoes da
 Chancaria que della nao recorreu, que se nas
 tem mais progressos do processo do referido homici-
 dio; e que os seus que nelle estavam promoveia
 dos tratavao de se livrar de outros crimes, por
 que tambem erao accusados, e pido quaes havia
 de ser julgados nos dias 5 e 6 do mesmo mes.

Estando ja pronunciada e publicada a sentença,
 nao pode caber a accusação do Juiz pelo funda-
 mento da manifestação do seu voto: mas como
 esta sentença he interlocutoria e confidencia de defi-
 nitiva, porque por termo do processo ja formado
 se manifestou que por elle ja nao pode haver
 sentença definitiva; como a lei do crime compete
 o beneficio da Restituição permittida do qual
 se podem entender e apresentar os recursos
 fora dos prazos legais; mandado deste ordeno
 ao Advogado do Sr. Regio na referida Comarca,
 que invocando contra o lapso de tempo o bene-
 ficio da Restituição que compete á causa publica,
 interpretada o recurso de Appellação habente-
 id que invalidou o processo, e que se nada opposer
 restar em sua for admittido este recurso ou
 for confirmada a sentença, promova com toda
 a emigra erigir a reforma do tumenatio e mais
 termos do processo, offerecendo por
 testemunhas aquellas que melhor podem saber a
 verdade do facto, empregando toda a diligencia e de-
 ligancia para os descobrir, e evitando com toda
 a exatidão quaquer falha que possa ser vis
 de procto a nullidades. Ao Sr. Regio da
 Prov. de Mato tambem determino que intervenha
 neste recurso logo que subir a Prov., e que se
 o tribunal o rejeitar, ou confirmar a sentença

